

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

MENSAGEM Nº 25

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização na área urbana do Município de Marmeleiro, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Certo do apoio do Poder Legislativo, apresentamos protesto de estima e consideração.

Marmeleiro, 06 de novembro de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

PROJETO DE LEI Nº 43 /2023

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Marmeleiro e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização na área urbana do Município de Marmeleiro, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Marmeleiro ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (DMARH), nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas e das árvores mortas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se bens de uso e interesse comum a todos os municípios, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação:

I – a arborização existente ou as que venham existir em ruas, praças, passeios e parques da área urbana do município;

II – as mudas de espécies arbóreas plantadas, as demais formas de vegetação plantada e os remanescentes florestais existentes em áreas urbanas de domínio público.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º Constituem os objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de

Marmeleiro:

I – definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III – implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV – estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V – integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – anelagem: a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

II – arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

III – arbusto: vegetal do grupo das angiospermas dicotiledôneas (atualmente eudicotilêdonias e angiospermas basais) lenhosas, que tem porte abaixo de 5m, longa vida, caule curto, ramificado desde o solo, não formando um fuste definido;

IV – área verde urbana: os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

V – árvore: vegetal lenhoso, com tronco e copa bem definidos, que atingem no mínimo 5m de altura e 5cm de diâmetro à altura do peito (1,30m do solo), que tem ciclo de vida prolongado por vários anos e crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio;

VI – árvore de pequeno porte: a espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no máximo, 6m de altura total;

VII – árvore de médio porte: a espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no

mínimo, 6m, e altura total de até 10m;

VIII – árvore de grande porte: a espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 8m;

IX – árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X – banco de sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XI – biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

XII – caiação: é a ação de pintar os troncos das árvores;

XIII – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

XIV – copa: conjunto de galhos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;

XV – descamação: limpeza técnica de poda de palmeiras que consiste na remoção da base apenas de frondes mortas no ponto onde elas fazem contato com o caule, sem danificar tecidos vivos do caule;

XVI – destopo: técnica de poda inapropriada, utilizada para reduzir o tamanho de uma árvore, deixando apenas brotos, tocos, entrenós ou ramos secundários, que não são suficientemente grandes para assumir dominância apical;

XVII – dominância apical: inibição do crescimento de gemas laterais pela gema terminal;

XVIII – espécie exótica invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com facilidade, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

XIX – espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região;

XX – espécie nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

XXI – estipe: o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXII – fenologia: o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

XXIII – fitossanidade: as condições de saúde de um determinado indivíduo

florestal analisado;

XXIV – fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXV – inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XXVI – limpeza: poda seletiva que visa a remoção de galhos mortos, doentes ou quebrados;

XXVII – manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XXVIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XXIX – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXX – plano de manejo: o instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelece normas, restrições para o uso e ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, mediante aplicação de técnicas de implantação e definição de cronogramas e metas;

XXXI – poda: a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos, dentre eles, melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XXXII – poda de adequação: a empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como por exemplo, rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública, também utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas e causam danos ao patrimônio público ou particular;

XXXIII – poda de condução: a utilizada quando a muda já está plantada no local definitivo e a intervenção deve ser feita com precocidade, a fim de conduzir a planta em seu eixo de crescimento, com a retirada dos ramos indesejáveis e ramificações baixas, a fim de direcionar o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie, método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos;

XXXIV – poda de emergência: a realizada para remover partes da árvore como

ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes, que apresentam risco iminente de queda podendo comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público ou particular e que, apesar do caráter emergencial, deve considerar o modelo arquitetônico da árvore sempre que possível, para restabelecer o desenvolvimento da copa e minimizar riscos posteriores;

XXXV – poda de levantamento: a utilizada para remoção dos ramos mais baixos da copa ou de partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos, devendo-se restringir na remoção de ramos ao mínimo necessário e evitar a retirada de galhos de diâmetro maior do que um terço do ramo no qual se origina, bem como o levantamento excessivo que prejudica a estabilidade da árvore e pode provocar o declínio de indivíduos adultos;

XXXVI – poda de limpeza: a realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários;

XXXVII – poda drástica: aquela com corte de mais de 50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa com eliminação da gema apical ou, ainda, o corte de somente de um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXXVIII – poda para vistas: a poda seletiva para permitir visualização de uma vista específica;

XXXIX – podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para ela e para manutenção, bem como a preservação de queda de ramos;

XL – propagação: a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XLI – propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XLII – supressão: corte de árvores;

XLIII – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes.

§1º Antes de realizar a poda prevista no inciso XXXII deste artigo, deve-se verificar a possibilidade de realocação dos equipamentos urbanos que interferem na arborização, tais como troca de rede elétrica convencional por rede compacta, isolada ou subterrânea, deslocamento de placas e luminárias, redução da altura dos postes de iluminação, cerca elétrica, dentre outros.

§2º Na poda do inciso XXXVI deste artigo também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de podas mal

executadas, considerando que estes galhos podem ter dimensões consideráveis em algumas circunstâncias, tornando o trabalho mais difícil do que na poda de formação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA MUNICIPAL

Art. 6º O Plano de Arborização Urbana Municipal tem as seguintes diretrizes, quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II – respeitar o planejamento viário previsto para a cidade nos projetos de arborização;

III – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV – efetuar plantios somente em ruas cadastradas, com o passeio público definido e meio-fio existente;

V – proporcionar que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas atendam às diretrizes da legislação vigente;

VI – elaborar o Plano de Manejo da Arborização do município, a ser executado e coordenado pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VII – utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

§1º Os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade, conforme NBR 9050.

§2º Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no município serão dotados de condições para receber arborização.

Art. 7º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I – utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II – planejar ou identificar a arborização existente típica, a fim de tornar a cidade mais agradável e visando o equilíbrio ambiental;

III – priorizar em espaços e logradouros públicos projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando exóticas invasoras;

IV – compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 8º São diretrizes quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I – utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% de espécies nativas a fim de promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, conforme previsão de portaria do órgão ambiental estadual;

II – diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III – adotar, em Áreas de Preservação Permanente (APP), projetos de arborização que utilizem somente espécies típicas destas regiões e que possibilitem a sua preservação;

IV – estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes.

§1º Em projetos de loteamentos urbanos, deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização realizado por profissional legalmente habilitado para a aprovação de projetos de arborização viária e nos termos do Plano Diretor, com indicação de espécies pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º Após a implantação do loteamento, será solicitado parecer quanto ao cumprimento integral do Projeto de Arborização, mediante protocolo.

Art. 9º São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização:

I – estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização, com o prazo mínimo de 01 (um) ano para o início de sua implementação;

II – adotar cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização para os casos de manutenção ou substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes;

III – documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, a fim de manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO

Art. 10. O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá desenvolver programas de educação ambiental a fim de:

I – informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas aos danos à vegetação;

III – compartilhar ações públicas-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV – estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, assim como em locais onde haja impedimento do plantio de árvores;

VI – conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I Dos Critérios para Arborização

Art. 11. A arborização urbana deverá ser executada:

I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 12. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 13. Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores na testada do lote, observado o disposto nos arts. 16 a 20 desta Lei.

Art. 14. Para as novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculada

ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. A equipe que fará a fiscalização do disposto neste artigo para fins de liberação do Habite-se será composta por servidores designados do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 15. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II Do Plantio

Art. 16. A execução do plantio deverá ser realizada de acordo com os seguintes procedimentos:

I – providenciar a abertura da cova com dimensões mínimas de 50cm a 1m de altura, largura e profundidade;

II – retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III – cravar no fundo da cova o tutor apontado em uma das extremidades, fixando-o com uso de marreta;

IV – plantar a muda com fuste bem definido na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V – comprimir o substrato por ações mecânicas após o completo preenchimento da cova, de forma suave para não danificar a muda.

Parágrafo único. Para o procedimento descrito no inciso III deste artigo, o tutor deverá ter no mínimo 2,50m de comprimento e ser colocado a uma profundidade de 0,50 cm e 0,15 cm de distância do tronco, com preenchimento parcial da cova com terra ou substrato posteriormente, de modo a evitar a queda da planta por ação do vento ou dano por fixação inadequada do tutor.

Art. 17. As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I – altura mínima do fuste: 1,80m;

II – altura mínima total: 2,20m;

III – diâmetro do tronco: a 1,30m do solo, mínimo de 0,02m de diâmetro;

IV – estar livre de pragas e doenças;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

V – possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII – estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;

VIII – possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o uso na arborização urbana;

IX – sistema radicular embalado em saco plástico, bombonas plásticas ou lata;

X – a embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

Art. 18. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores, com as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

I – 6,00 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

II – 1,00 m das bocas de lobo e caixas de inspeção;

III – 1,50 m do acesso de veículos;

IV – 3,00 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea.

Art. 19. Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I – manter dimensões mínimas de 2,00m² para árvores de copas pequenas (diâmetro em torno de 4,00 m) e 3,00 m² para árvores de copas grandes;

II – vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas;

III – não construir mureta ao redor do canteiro/buraco da árvore, para possibilitar entrada de água de chuva;

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I – ampliar a área ao redor da árvore;

II – executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;

III – proceder à supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 20. Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas nos artigos anteriores, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis

com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III **Da conservação da arborização urbana**

Art. 21. Após a implantação da arborização, é indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação, a fim de que:

I – a muda plantada receba a irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que esteja completamente em desenvolvida;

II – a critério técnico, a muda receba adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III – as brotações laterais sejam eliminadas, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – em caso de morte ou supressão de árvore plantada, esta deverá ser repostada em prazo não superior a 3 meses.

Art. 22. Deverá ser priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 23. No que tange aos cuidados, a copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 24. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 25. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização

Urbana.

Art. 27. O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra para a manutenção das árvores do município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, se exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 28. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado e mantendo-o permanentemente atualizado;

III – definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V – listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI – identificar com base no inventário a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares a fim de promover a revitalização da arborização;

VII – definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação e priorizando as zonas menos arborizadas;

XI – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V Da poda

Art. 29. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, que será realizada ou coordenada por equipe do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a fim de ser executada de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Art. 30. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 31. Em árvores adultas, será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 32. A concessionária de distribuição de energia deverá apresentar por escrito o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 33. A poda de raízes somente será possível se executada em casos especiais, na presença de técnicos do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação e aprovação formal deste órgão.

Seção VI Dos transplantes

Art. 34. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser executados conforme a legislação vigente e autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cabendo a este definir o local de destino dos transplantes.

Art. 35. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando as prováveis causas das alterações ou, em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 36. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos,

deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, as quais competem ao responsável pelo procedimento, que também responderá pelos danos decorrentes do transplante.

Seção VII Da vegetação em áreas privadas

Art. 37. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos arts. 11 a 15 desta Lei quanto às especificações e execução.

Seção VIII Do Corte

Art. 38. O corte de árvore somente será autorizado quando esta:

I – estiver na iminência de cair por estar podre, oca ou em casos de ter ocorrido manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II – inviabilizar o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pelo Setor de Engenharia, impedir o trânsito de pedestres ou estar fora do alinhamento da arborização local;

III – envolver espécie não recomendada pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o local;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças ou for considerada irrecuperável;

VI – apresentar algum risco à segurança, comprovado mediante parecer da Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros;

VII – sofrer algum dano decorrente de intempéries e que possa oferecer risco à população.

§1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será efetuado pelo proprietário do imóvel, em formulário específico.

§2º A autorização para retirada será emitida pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelo técnico responsável, após vistoria.

§3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 39. Quando solicitada a retirada de árvore pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, serão cobrados os seguintes valores:

I – árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 1,41 UFM;

II – árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 2,12 UFM;

III – árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 2,82 UFM;

IV – árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 3,53 UFM.

§1º A retirada da árvore pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será efetuada no prazo de até 15 dias após o pagamento da taxa na Divisão de Cadastro e Tributação.

§2º O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos também realizará a retirada ou desbaste do toco.

Art. 40. Caso o solicitante optar por retirar a árvore, após autorização do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 41. A retirada de árvore, por interesse público, será de responsabilidade do município.

Art. 42. A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo Setor de Engenharia e as árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o HABITE-SE será fornecido somente após o plantio das árvores conforme o projeto apresentado e vistoria de servidor habilitado do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 43. A supressão ou substituição de grupo superior a 5 árvores somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação prévia do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Seção IX Da Erradicação da Murta (*Murraya paniculata*)

Art. 44. Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murta (*Murraya paniculata*), conforme previsto na Lei Estadual nº 15.953, de 24 de setembro de 2008.

Parágrafo único. As árvores da espécie Murta (*Murraya paniculata*) existentes

no território municipal serão erradicadas através da supressão ou substituição, conforme previsto na Lei nº 15.953, de 2008, devendo o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apresentar plano de trabalho no prazo de 60 dias a partir da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 45. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 46. O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana será constituído da seguinte forma:

- I – Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);
- II – Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – Departamento de Administração e Planejamento.

Art. 47. São atribuições do CMMA:

I – analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização de Marmeleiro;

II – apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

III – acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV – acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos nesta Lei;

V – solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações desta Lei;

VI – deliberar, após parecer da Equipe Técnico-Operacional, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 árvores.

Art. 48. O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da

Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do município.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 49. São proibidas, sob pena de multa, as seguintes práticas na arborização existente ou na que venha existir em ruas, praças, passeios e parques da área urbana do município:

- I – a anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore;
- II – conduzir águas de lavagem que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas ou lançar substâncias nocivas nos mesmos;
- III – fixar faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;
- IV – a prática da caiação;
- V – amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- VI – atear fogo em árvores ou resíduos;
- VII – suprimir sem autorização, derrubar ou provocar a morte da árvore;
- VIII – danificar as mudas plantadas nas calçadas públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
- IX – não cumprir a reposição, na forma do replantio ou da doação;
- X – plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XI – plantar, na calçada, espécies:
 - a) exóticas invasoras;
 - b) de porte inadequado;
 - c) de frutíferas carnosas;
 - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária; ou

f) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

XII – podar drasticamente ou excessivamente qualquer árvore.

Seção II Das Penalidades

Art. 50. Além das penalidades previstas na Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seus regulamentos no manejo da vegetação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 4,23 UFM;

II – poda drástica: 2,82 UFM;

III – demais infrações: 2,12 UFM.

Art. 51. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto a poda:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 52. As multas poderão ser reduzidas em até 50% de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – reparação espontânea do dano;

II – comunicação prévia por escrito do infrator às autoridades competentes, quanto ao perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 53. As multas definidas no art. 50 desta Lei serão aplicadas em dobro, nos seguintes casos:

I – reincidência das infrações;

II – poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III – em caso de não atendimento às medidas expostas na notificação.

Art. 54. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a apuração em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaú, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Art. 55. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos limites de sua competência, poderá elaborar normas complementares que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei, que serão aprovadas por Decreto do Prefeito.

Art. 57. As despesas com a execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diploma, certificados ou outros meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no município, sob a orientação do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 06 de novembro de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43 /2023.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização na área urbana do Município de Marmeleiro, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Trata-se de instrumento há muito esperado no município e que é resultado de longo processo de construção, iniciado em agosto de 2022, com a assessoria da empresa Angeli Engenharia e Assessoria Ambiental LTDA, contratada no Pregão Eletrônico nº 43/2022.

Também é o cumprimento de diretriz do Plano Diretor Municipal, que visa melhorar a qualidade de vida dos munícipes, contemplando 100% da área urbana.

Após apresentação em Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis, no dia 16 de maio de 2023, os documentos foram finalizados e enviados para análise técnica da Procuradoria, e agora encaminhados para apreciação e aprovação da Câmara de Vereadores.

Marmeleiro, 06 de novembro de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro